



#### LEI MUNICIPAL Nº. 1.960/2024

“**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO, ESTRUTURA, REGULAMENTA E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO MESMO.**”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO, órgão permanente de caráter consultivo, com composição paritária, ligado à Controladoria Geral Interna do Município, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública municipal, sobre:

- I** Enfrentamento da corrupção e da impunidade;
- II** Fomento da transparência e do acesso à informação pública;
- III** Promoção de medidas de governo aberto;
- IV** Integridade e ética nos setores público e privado;
- V** Controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC apresentará plano de trabalho com a identificação das políticas e das estratégias a serem priorizadas, para fins de cumprimento do disposto no caput.

**Art. 2º** Compete ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção:

- I** Contribuir para a formulação de diretrizes para ações, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, sobre:
  - a. Transparência, governo aberto e acesso à informação



- pública;
- b. Integridade e responsabilidade corporativa;
  - c. Prevenção e enfrentamento da corrupção;
  - d. Estímulo ao controle social no acompanhamento da aplicação de recursos públicos;
  - e. Orientação e comunicação quanto aos temas relacionados às suas atividades;
- II** Apresentar, em relação às políticas e às estratégias prioritizadas, medidas para aperfeiçoamento e integração de ações com vistas a potencializar a efetividade das políticas;
- III** Sugerir medidas e procedimentos destinados a valorizar a articulação intragovernamental na execução, no monitoramento e na avaliação de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação quanto às políticas e às estratégias a que se refere esta Lei;
- IV** Atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil em relação às políticas e às estratégias a que se refere esta Lei;
- V** Opinar sobre projetos de Lei, Decretos ou quaisquer outros atos referentes à área de transparência e combate à corrupção;
- VI** Elaborar seu regimento interno, estabelecendo rotina de trabalho e prioridades de atuação, bem como a forma de relacionamento e cooperação com entidades, organismos e instituições;
- VII** Definir os prazos a serem cumpridos pelo Poder Executivo nas respostas às solicitações e deliberações do CTPCC;
- VIII** Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre as questões em que for omissa esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º.** O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto por 06 membros, titulares e suplentes,



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Jerônimo Monteiro –ES

### Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 05 de julho de 2024 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX| Nº 2181 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

com direito a voto, de forma paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal será representado por membros escolhidos dentre os seguintes órgãos e entidades:

- I Controladoria-Geral do Município, por meio de seu titular;
- II Procuradoria Geral;
- III Secretaria de Administração;

§ 2º. A sociedade civil organizada será representada por membros indicados dentre:

- I Um representante de entidade representativa do setor produtivo, comercial ou de serviços.
- II Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- III Um representante de grupo de pesquisa acadêmica, ou da Instituição UFES/NEDTEC OU estudante dos cursos em administração, direito, contábeis, sistema e informação e afins;

§ 3º. Os membros titulares serão substituídos por seus suplentes em suas ausências e seus impedimentos.

**Art. 4º.** A duração de cada mandato do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, será de dois anos, sendo permitida a reeleição por igual período;

**Parágrafo Único.** Os membros efetivos e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, sendo o ato de nomeação publicado no diário oficial.

**Art. 5º.** Poderão integrar o Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, na condição de convidados permanentes, sem direito a voto, representantes do Poder Judiciário, Legislativo, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º.** O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Controlador Geral do Município.



**Parágrafo Único** - Em suas ausências e seus impedimentos, o Presidente do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será substituído pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I** O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II** O plenário definirá a comissão executiva a ser constituída por um elemento de cada um dos segmentos que compõem o Conselho em sua primeira reunião;
- III** Poderão ser criadas comissões internas para promover estudos e emitir pareceres/consultoria técnica-científica em assuntos específicos que o Conselho julgar necessário.

**Art. 8º.** O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção reunir-se-á ordinariamente, quadrimestralmente em local definido, e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º. As sessões do CTPCC só poderão ser instaladas na presença de um terço de seus membros, e serão deliberativas na presença da maioria de seus integrantes, sendo que caberá ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 2º. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público. As resoluções do Conselho bem como os temas tratados em plenário, Reuniões de Diretoria e Comissões deverão também ser amplamente divulgadas.

**Art. 9º.** Os membros do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção serão substituídos caso faltem a 03 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a substituição será feita mediante indicação da entidade ou segmento que compõe o Conselho, observando-se o tempo de mandato restante.

§ 2º. Em caso de extinção de entidade membro, caberá ao segmento que compõe o Conselho, definir em reunião o seu substituto, respeitada a paridade;

§ 3º. O exercício da função de conselheiro será gratuita, sendo considerado como prestação de serviços relevantes à comunidade;



§ 4º. Os membros do Conselho deverão, quando em exercício de atividades do Conselho, ter seus pontos abonados mediante declaração comprobatória a ser definida no Regimento Interno;

**Art. 10.** A Prefeitura Municipal proporcionará infraestrutura e recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento do expediente e à organização do espaço físico destinado às instalações do Conselho.

**Art. 11.** A organização e a entidade com representação no Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção poderão solicitar, na qualidade de titular do mandato, a substituição do Conselheiro que deixar de atender aos requisitos definidos nesta Lei ou que tenha perdido o vínculo formal direto com a organização.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, por meio de seu Presidente, poderá:

- I** Convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, além de especialistas, peritos e outros profissionais, sempre que constarem da pauta assuntos que justifiquem o convite;
- II** Instituir comitês e grupos de trabalho temáticos para a realização de estudos e discussões de temas afetos às políticas e às estratégias a que se refere esta Lei.

§ 1º. O ato de criação de comitê ou grupo de trabalho temático especificará os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. A participação no Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, nos comitês e nos grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 13.** O Prefeito Municipal deverá dar posse ao Conselho no máximo 30 (trinta) dias após a escolha /indicação de seus membros.

**Art. 14.** O Conselho deverá elaborar seu regimento interno no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Jerônimo Monteiro –ES

### Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 05 de julho de 2024 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX| Nº 2181 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jerônimo Monteiro, ES, 05 de julho de 2024.

**SÉRGIO FARIAS FONSECA**  
Prefeito Municipal

**KLEBER GASPAS FILGUEIRAS**  
*Procurador Geral*

**Referência:** Projeto de Lei Executivo nº 010/2024.  
**Protocolo nº** 5672/2024  
**Datado** de 03 de julho de 2024  
**Autoria:** Poder Executivo Municipal.